SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236629 - SP (2026/0150292-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCUSSÃO E PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de deficiência na demonstração da alegada negativa de prestação jurisdicional e de incidência da Súmula 7 do STJ quanto às demais teses recursais.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que o recurso especial individualizou omissões dos acórdãos recorridos quanto às negativas de repartição de salários por vítimas e corréus e às circunstâncias que afastariam a incompatibilidade de horários do servidor apontado como "funcionário fantasma"; afirma que o exame das violações aos arts. 381, III, e 619 do CPP dispensa reexame de provas; e que a controvérsia sobre a dosimetria restringe-se à legalidade dos fundamentos da elevação da pena-base e da aplicação da agravante do art. 62, I, do CP; requer, ainda, concessão de ordem de habeas corpus de ofício.
3. *Decisão agravada*. O acórdão recorrido examinou as teses defensivas relativas aos crimes de concussão e peculato, confrontando negativas com depoimentos e prova documental, valorizou saques periódicos, transferências e mensagens de cobrança, e manteve as condenações; na dosimetria, elevou a pena-base em 1/6 pela maior culpabilidade no exercício de mandato eletivo e aplicou a agravante do art. 62, I, do CP pela direção e organização da cooperação criminosa; não verificada ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões na análise de argumentos defensivos relativos às imputações de concussão e

Documento eletrônico VDA60889899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0226c40a-4c98-43d8-b642-860ef1f16e07

peculato, à luz dos arts. 381, III, e 619 do CPP; (ii) saber se o acolhimento das teses de insuficiência probatória quanto à exigência de repasses de salários e à contratação de "funcionário fantasma" demanda reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7 do STJ; (iii) saber se são idôneos os fundamentos da dosimetria para majorar a pena-base em 1/6 pela maior culpabilidade no exercício de mandato eletivo e para aplicar a agravante do art. 62, I, do CP pela organização e promoção da cooperação criminosa, sem bis in idem; e (iv) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. Não configurada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou os argumentos relevantes, explicitou a valoração dos elementos probatórios e indicou as razões da manutenção das condenações por concussão e peculato, atendendo ao dever de fundamentação (arts. 381, III, e 619 do CPP).
6. As teses defensivas que pretendem infirmar a conclusão condenatória demandam revolvimento de depoimentos, documentos e inferências probatórias, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.
7. A majoração da pena-base em 1/6 pela maior culpabilidade, em razão da prática dos crimes no exercício de mandato eletivo, é juridicamente idônea, não se confunde com a elementar dos tipos penais e não caracteriza bis in idem; a fração aplicada não se mostra desproporcional.
8. É adequada a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal quando demonstrada a direção da atividade criminosa, com organização e promoção da cooperação delitiva; fundamentos distintos e autônomos em relação à elevação da pena-base.
9. Ausente ilegalidade manifesta, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 381, III; CPP, art. 619; CP, art. 62, I; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0226c40a-4c98-43d8-b642-860ef1f16e07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236629 - SP (2026/0150292-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCUSSÃO E PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de deficiência na demonstração da alegada negativa de prestação jurisdicional e de incidência da Súmula 7 do STJ quanto às demais teses recursais.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que o recurso especial individualizou omissões dos acórdãos recorridos quanto às negativas de repartição de salários por vítimas e corréus e às circunstâncias que afastariam a incompatibilidade de horários do servidor apontado como "funcionário fantasma"; afirma que o exame das violações aos arts. 381, III, e 619 do CPP dispensa reexame de provas; e que a controvérsia sobre a dosimetria restringe-se à legalidade dos fundamentos da elevação da pena-base e da aplicação da agravante do art. 62, I, do CP; requer, ainda, concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

3. *Decisão agravada*. O acórdão recorrido examinou as teses defensivas relativas aos crimes de concussão e peculato, confrontando negativas com depoimentos e prova documental, valorizou saques periódicos, transferências e mensagens de cobrança, e manteve as condenações; na dosimetria, elevou a pena-base em 1/6 pela maior

Documento eletrônico VDA60889902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 0a06405a-ddff-4893-970b-f485ec77e256

culpabilidade no exercício de mandato eletivo e aplicou a agravante do art. 62, I, do CP pela direção e organização da cooperação criminosa; não verificada ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões na análise de argumentos defensivos relativos às imputações de concussão e peculato, à luz dos arts. 381, III, e 619 do CPP; (ii) saber se o acolhimento das teses de insuficiência probatória quanto à exigência de repasses de salários e à contratação de "funcionário fantasma" demanda reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7 do STJ; (iii) saber se são idôneos os fundamentos da dosimetria para majorar a pena-base em 1/6 pela maior culpabilidade no exercício de mandato eletivo e para aplicar a agravante do art. 62, I, do CP pela organização e promoção da cooperação criminosa, sem bis in idem; e (iv) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. Não configurada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou os argumentos relevantes, explicitou a valoração dos elementos probatórios e indicou as razões da manutenção das condenações por concussão e peculato, atendendo ao dever de fundamentação (arts. 381, III, e 619 do CPP).

6. As teses defensivas que pretendem infirmar a conclusão condenatória demandam revolvimento de depoimentos, documentos e inferências probatórias, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

7. A majoração da pena-base em 1/6 pela maior culpabilidade, em razão da prática dos crimes no exercício de mandato eletivo, é juridicamente idônea, não se confunde com a elementar dos tipos penais e não caracteriza bis in idem; a fração aplicada não se mostra desproporcional.

8. É adequada a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal quando demonstrada a direção da atividade criminosa, com organização e promoção da cooperação delitiva; fundamentos distintos e autônomos em relação à elevação da pena-base.

9. Ausente ilegalidade manifesta, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 381, III; CPP, art. 619; CP, art. 62, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60889902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 0a06405a-ddff-4893-970b-f485ec77e256

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO MOURA DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao fundamento de deficiência na demonstração da alegada negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7 do STJ quanto às demais teses recursais (fls. 2349-2351).

Nas razões do agravo, sustenta o agravante que o recurso especial individualizou as omissões atribuídas aos acórdãos recorridos, especialmente quanto às negativas de repartição de salários pelas vítimas e pelos corréus e às circunstâncias que afastariam a incompatibilidade de horários do servidor apontado como funcionário fantasma.

Afirma que o exame das violações aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal demanda apenas a comparação entre os argumentos defensivos e a fundamentação dos acórdãos, sem necessidade de reexame de provas.

Quanto à dosimetria, alega que a discussão se restringe à legalidade dos fundamentos utilizados para elevar a pena-base e aplicar a agravante do art. 62, I, do Código Penal, sendo igualmente inaplicável a Súmula 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com o acolhimento do recurso especial, sem prejuízo da concessão de ordem de habeas corpus de ofício (fls. 2356-2363).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento, embora caiba precisar os fundamentos pelos quais deve ser mantido o resultado da decisão agravada.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, as razões do recurso especial permitem compreender as questões que a defesa reputa omitidas, razão pela qual não se mostra necessário manter, nesse ponto, o fundamento de deficiência recursal.

Documento eletrônico VDA60889902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 0a06405a-ddff-4893-970b-f485ec77e256

Isso, contudo, não conduz ao acolhimento da insurgência, pois o acórdão recorrido examinou os argumentos indicados pela defesa.

Em relação aos crimes de concussão, o Tribunal de origem registrou expressamente que parte das vítimas não confirmou a repartição dos salários e que os acusados negaram as imputações. Também explicou por que essas declarações não afastavam a conclusão condenatória, confrontando-as com os depoimentos que confirmaram a exigência dos repasses e com a prova documental.

O acórdão destacou a realização de saques periódicos de parcelas significativas dos vencimentos, as transferências entre os envolvidos e a existência de mensagens de cobrança, reproduzindo fundamentos individualizados acerca das justificativas apresentadas pelas vítimas que negaram o esquema.

Assim, a circunstância de o Tribunal ter atribuído maior força probatória a determinados elementos, em detrimento das negativas invocadas pela defesa, não caracteriza ausência de apreciação da tese defensiva.

Quanto ao peculato, igualmente não se verifica o silêncio apontado.

O acórdão reproduziu o argumento de que não haviam sido obtidas as folhas de ponto da Câmara Municipal, bem como as alegações de inexistência de demonstração de dedicação exclusiva e de que o servidor possuía jornada variável na empresa privada.

Na sequência, considerou os horários de trabalho declarados pelo próprio servidor, os cartões de ponto apresentados pela empresa e as movimentações bancárias, concluindo que a conjugação desses elementos demonstrava a nomeação para cargo público sem o efetivo desempenho das funções, destinada ao desvio dos vencimentos.

Portanto, as circunstâncias indicadas no recurso especial foram consideradas na fundamentação do julgamento. A defesa diverge das conclusões extraídas desses elementos, mas essa discordância não evidencia violação aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal.

O dever de fundamentação exige resposta aos argumentos relevantes para a solução da controvérsia. No caso, tal exigência foi atendida mediante a exposição das razões pelas quais o Tribunal manteve as condenações, inclusive diante das negativas e das circunstâncias relacionadas à jornada de trabalho do servidor.

A alegação de que esses elementos seriam insuficientes para demonstrar a exigência de vantagens indevidas ou a contratação de funcionário fantasma envolve questão diversa da ausência de fundamentação. Seu acolhimento exigiria nova avaliação

Documento eletrônico VDA60889902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 0a06405a-ddff-4893-970b-f485ec77e256

dos depoimentos, documentos e inferências probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à dosimetria, a análise da idoneidade jurídica dos fundamentos expressamente consignados no acórdão pode ser realizada sem reexame de provas. Ainda assim, não se identifica ilegalidade que autorize a redução das penas.

Na primeira fase, as penas-base foram elevadas em 1/6 pela maior culpabilidade, considerando que os crimes foram praticados no exercício de mandato eletivo, com quebra da confiança conferida pelos eleitores e dos deveres relacionados à representação política.

O fundamento não se confunde com a qualidade genérica de funcionário público, necessária à configuração dos delitos. A valoração recaiu sobre o grau de responsabilidade decorrente do mandato exercido e a maior reprovabilidade da utilização dessa posição para a prática dos crimes.

A propósito, o acórdão recorrido reproduziu orientação diretamente pertinente:

> "O fato de o delito de concussão ter sido praticado por um agente político (vereador), no exercício da legislatura, a quem o eleitor depositou confiança, esperando, assim, a lisura de sua atuação, demonstra especial reprovabilidade da conduta, a justificar o incremento da pena pela acentuada culpabilidade" (AgRg no REsp n. 1.193.819/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro).

Dessa forma, a condição considerada na primeira fase não corresponde à simples repetição de uma elementar dos tipos penais, inexistindo o alegado bis in idem. O incremento de 1/6, diante do fundamento adotado, tampouco se revela desproporcional.

Na segunda fase, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal foi reconhecida em razão da atuação do agravante na organização e promoção da cooperação criminosa.

O Tribunal de origem não se limitou a afirmar que ele ocupava posição funcional superior. Consignou que era responsável pelas nomeações dos comissionados e que organizava e promovia a cooperação no crime, conclusão amparada na descrição anterior da dinâmica do esquema, envolvendo a exigência de repasses dos vencimentos em benefício próprio e de terceiros politicamente vinculados ao agravante.

Documento eletrônico VDA60889902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 0a06405a-ddff-4893-970b-f485ec77e256

Essas premissas demonstram que a agravante foi aplicada pela direção da atividade criminosa, e não exclusivamente pelo exercício do mandato ou pela existência de vínculo hierárquico.

Nesse sentido, o acórdão recorrido citou o AgRg no HC n. 911.096/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2024, segundo o qual é adequada a aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal quando demonstrada a posição de liderança do agente.

Também são distintos os fundamentos empregados nas duas etapas: a pena-base foi elevada pela maior culpabilidade decorrente da utilização do mandato eletivo, enquanto a agravante incidiu pela organização e promoção da cooperação na empreitada criminosa.

Para afastar a conclusão de que o agravante desempenhou essa atuação, mediante a adoção de versão diversa sobre sua participação nos fatos, seria indispensável reexaminar o conjunto probatório, o que encontra impedimento na Súmula 7 do STJ.

Por fim, não se identifica ilegalidade manifesta que justifique a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício. As alegações de negativa de prestação jurisdicional e de invalidade dos fundamentos da dosimetria não se confirmam, e a revisão das conclusões probatórias não pode ser realizada sob esse fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: 0a06405a-ddff-4893-970b-f485ec77e256

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0150292-5

AgRg no AREsp 3.236.629 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10036254920178260157 10047655020198260157

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ADVOGADA	:	MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ANFRISIO HONORIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	FABIO MOURA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MALBER MOACIR FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ADVOGADA	:	MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:15
Código de Controle do Documento: 8AA92F76-979E-4294-8A33-45CF8BBC1D40